SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009663-77.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: Robson Crepaldi

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido passagem aérea com destino a Belo Horizonte, e houve atraso de duas horas no voo respectivo de embarque.

Alegou ainda que em momento algum a ré ofereceu qualquer explicação para o fato, buscando por isso o ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação não refutou a ocorrência do episódio, mas ressalvou que o atraso se deu em razão do mau tempo no trecho anterior do voo do autor.

No decorrer do feito, as partes deixaram claro que não tinham interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 34 e 80).

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

De início, é forçoso reconhecer que os fatos articulados pelos autores devem ser tidos por aceitos.

Não foram contrariados pela ré, a qual como se não bastasse não apresentou sequer indícios consistentes de que o atraso reconhecido promanou em razão do mau tempo do trecho anterior do voo.

Tocava à ré a comprovação a propósito, como inclusive restou expressamente consignado no despacho de fl. 77, mas ela não se desincumbiu desse ônus ao deixar da coligir dados que respaldassem sua explicação sobre o tema.

Sem embargo de ter o atraso em apreço como sucedido, reputo que daí não advieram aos autores danos morais passíveis de ressarcimento.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente tiveram vez com a demora do voo que faria, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem, especialmente em consideração do espaço de tempo havido pelo atraso não ser exorbitante (duas horas).

Não há provas, ademais, de nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor (assinalo que o ônus sobre o assunto era destes, como igualmente foi referido no despacho de fl. 77, sem que se desincumbisse do mesmo), inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga o pleito vestibular.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA